

**CONCORDATA. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES
EM DINHEIRO E NÃO EM COISAS**

PROCESSO N.º 65

2.ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Ementa: Concordata. Caução de bens em lugar do depósito da prestação em dinheiro. Impossibilidade. Exata interpretação da expressão "quantias" no n.º I do parágrafo único do art. 175 da Lei de Falências.

MM. Dr. Juiz.

1. Opino pelo indeferimento da petição de fls. 955/967, por entender que carece de respaldo jurídico, não obstante os argumentos invocados por seu ilustrado subscritor.

A esta argumentação o peticionário fez anteceder exposição sobre a situação econômico-financeira da concordatária diante da conjuntura econômica do país, não ignorada nem posta à margem das considerações desta Curadoria na apreciação dos processos de concordata, que visam possibilitar ao devedor superar crises com que eventualmente se defronta.

Contudo, os pronunciamentos a serem emitidos e as decisões a serem tomadas não podem deixar de ter outra inspiração que a Lei, que contém normas permanentes de aplicação geral, não afastáveis por motivos exclusivamente fáticos.

É verdade que a concordatária trouxe à colação arestos com interpretações a seu prol. Mas, ao ver desta Curadoria, prolatados, concessa *maxima venia*, ao arreio das normas legais regedoras da matéria.

2. Destarte, a correta exegese do texto legislativo não enseja o depósito da prestação prometida em coisa ou direito ao invés de dinheiro, como determina o comando legal (art. 175, I da Lei Falimentar).

3. Vejamos. Ao versar o assunto, com a proficiência de sempre, Rubens Requião (*Curso de Direito Falimentar*, 2.º vol., 1979, n.º 410, pág. 113) veíbera cudentemente o procedimento postulado pela devedora, que não é de cogitação recente na doutrina e nos anais forenses. Preleciona o autor:

"Na verdade, e sem dúvida, a inovadora norma legal — está a referir-se à Lei n.º 4.983/66 — foi editada em benefício e proteção dos direitos dos credores, contra os intentos procrastinadores do devedor. Ora, admitir que esse depósito — o depósito em juízo das quantias cor-

respondentes às prestações vencidas, antes da sentença concessiva — seja feito em causas, que não dinheiro, é permitir novo expediente não condizente com a letra e espírito que ditou o preceito legal. Enseja-se, novamente, restaurando-a, a técnica procrastinadora em prejuízo dos credores.

"Com efeito, admitida a caução de bens imóveis ou móveis — como, por exemplo, títulos de crédito — subordina-se o pagamento a um evento futuro, no caso de não ter o devedor, concedida a concordata, meios de liquidez para efetuá-lo. Caberia, então, ao comissário, por ordem do juiz, efetuar a venda dos bens caucionados? Mas como isso seria feito se, como verificamos no n.º 396 supra, o comissário cessa as suas funções com a concessão da concordata? Ou seria, em caso de falta de pagamento, convertida a concordata em falência? Então para que valeu a caução? E se os bens caucionados não forem vendidos devido à recessão do mercado, ou os títulos caucionados não forem honrados por seus obrigados?..."

E remata, censurando severamente:

"Vê-se que o expediente jurisprudencial, posto a serviço de concordatários em maiores dificuldades, é altamente funesto para o interesse público e o dos credores. Constitui a esdrúxula jurisprudência um escárnio às normas moralizantes do instituto da concordata preventiva."

Reporta-se ainda à idêntica opinião do Prof. Waldírio Bulgarelli, in "Rev. Dir. Merc.", Nova Série, 10/69: "admitir-se tal depósito não em dinheiro seria afinal de contas criar um misto de pagamento e garantia, portanto uma figura híbrida que destoa da finalidade da lei".

4. Decisiva, no tema, é a tese que foi apresentada pelo Promotor Público de São Paulo Claudio Ferraz de Alvarenga no I Congresso do Ministério Público daquele Estado, em 1971, publicada nos respectivos *Anais*, vol. II, págs. 357/361.

O culto membro daquela instituição examina, com profundidade e segurança, a matéria, que enfoca sob o prisma gramatical, sistemático, histórico e teleológico.

Quanto aos dois primeiros aspectos escreve:

"Em verdade, a palavra "quantias" é empregada pelo artigo 175, parágrafo único, n.º I da Lei de Falências no sentido de "soma de dinheiro", seja porque tal é o seu

significado específico, seja porque é com esse sentido que a Lei de Falências a emprega em outras oportunidades.

Realmente, em outras duas oportunidades a Lei de Falências se refere a "quantias".

Assim, o artigo 11, § 2º, ao dispor sobre o depósito elisivo do pedido de quebra, estabelece que "citado, poderá o devedor, dentro do prazo para defesa, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, para discussão da sua legitimidade ou importância elidindo a falência". E jamais houve dúvida, quer em doutrina, quer em jurisprudência, de que "quantia", no artigo 11, tem o significado de "soma de dinheiro". É o que ressalta Sampaio de Lacerda (*Manual de Direito Falimentar*, edição de 1965, pág. 64), com apoio na lição de outros doutrinadores:

"Poderá também o devedor, após a citação, dentro das vinte e quatro horas, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, para discussão da sua legitimidade ou importância, elidindo a falência (artigo 11, § 2º). Esse depósito deve ser em moeda corrente, não sendo admissível seja ele feito por meio de cheque, nem mesmo quando seja ele visado. Assim, acertadamente decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 16 de outubro de 1951, pois, como salienta Waldemar Ferreira, a origem etimológica da palavra "quantia", usada no texto legal, explica seja ela correspondente à "porção ou soma de dinheiro", como consagram os lexicólogos Domingos Vieira e Moraes e já era empregada nas Ordенаções Afonsinas (§ 4º, tít. 119, liv. 10 etc): "contia ou conthia" (grifos do autor da tese)."

Quanto à segunda oportunidade:

"A exemplo do já comentado artigo 11, § 2º, também a segunda alínea do art. 175, parágrafo único, da Lei de Falências, emprega a palavra "quantias", ao disciplinar o depósito necessário nos casos de concordata para pagamento à vista. Estabelece, então, que, se a concordata for à vista, o devedor deverá depositar "as quantias correspondentes à percentagem devida aos credores quirografários, dentro dos 30 dias seguintes à data do ingresso do pedido em juízo". Justamente porque se trata de concordata impetrada para pagamento à vista, é evidente que, também nessa hipótese, a expressão "quantia" tem o sentido de soma de dinheiro, máxime porque é inconcebível que o credor de determinada soma de dinheiro fosse compelido a receber, à vista, bem de natureza diversa daque-

le expresso no título em que está corporificado o seu crédito: "O credor de coisa certa não pode ser obrigado a receber outra, ainda que mais valiosa" (Código Civil, artigo 863)."

E complementa:

"Claro, portanto, que, nos artigos 11, § 2º e 175, parágrafo único, segunda alínea da Lei de Falências, o legislador empregou a palavra "quantias" no sentido de "soma ou porção de dinheiro". Nada, data venia, autoriza concluir tenha empregado a mesma expressão com outro significado, no sentido de "quantidade", na primeira alínea do artigo 175, parágrafo único, n.º 1, tanto mais que, como se verá em seguida, outras circunstâncias indicam que ele se manteve coerente, empregando, também ao regular o depósito em caução da concordata a prazo, a palavra quantia no sentido de "soma ou porção de dinheiro".

Relativamente ao escopo da citada Lei n.º 4.983/66, a elidir a interpretação que lhe confere a concordatária, cita, a par de seus preciosos argumentos, a seguinte passagem do artigo do também Curador Fiscal de Massas Falidas daquele Estado José Laury Miskin, "Interpretação do artigo 175 da Lei de Falências, por meio da Lei n.º 4.983, de 18 de maio de 1966", in "Diário do Comércio e Indústria", ed. de 22/23 de agosto de 1971, digna de registro:

"Não se pode olvidar, também, que os créditos sujeitos aos efeitos da concordata presente eram exigíveis em dinheiro do devedor, ora concordatário, quando da impretação da concordata preventiva. Esta, sem dúvida, lhe é concedida como um modo de extinguir suas obrigações, conforme as condições estabelecidas em sua promessa, e como um meio de evitar a declaração de sua falência. Em consequência, não pode ele alterar, por meio de depósito de coisa, apenas futura e incertamente conversível em moeda, as condições preestabelecidas e o modo de extinção de suas obrigações, cuja exigência já foi prorrogada. Exatamente para obter os meios necessários à sua satisfação, no prazo fixado na lei, é que se lhe concedeu o favor legal. Se, ao fim do prazo, não obteve ainda com que garantir o pagamento de seus débitos, e pretende fazê-lo à custa de seu patrimônio, claro está que se revela insolvente."

Como acentua o tesista, noutra parte, com o advento da Lei n.º 4.983/66 — e a referência é meramente a um de seus objetivos

— quis o legislador provocar no comerciante o interesse em abreviar o andamento do processo, antes do que o retardar, com o julgamento dos créditos impugnados, a fim de propiciar-lhe levantar quantias referentes a créditos excluídos, que se encontram depositadas e afastadas do giro de seus negócios.

5. À guisa de subsídio à interpretação sistemática assinalada do estatuto falitário, anote-se que tanto *Miranda Valverde* (*Comentários à Lei de Falência*, vol. I, 1948, n.ºs 100 e 101, págs. 115/116) quanto *Pontes de Miranda* (*Tratado de Direito Privado*, vol. 28, 3.ª ed., § 3.295, n.º 6, pág. 75) entendem que o depósito elisivo a que alude o § 2.º do art. 11 do diploma falencial, onde, a igual, se emprega a expressão *quantia*, só pode ser feito em dinheiro.

Por último, o Prof. e Desembargador *Sampaio de Lacerda* é conclusivo a respeito de depósito da prestação na concordata, *in verbis*:

“...este depósito deverá ser feito em dinheiro e não em outros bens, sejam imóveis, títulos, créditos ou direitos, porque, do contrário, ter-se-ia que proceder a uma liquidação com a venda desses bens, tornando o processo por demais complexo e desaconselhável” (*Manual de Direito Falimentar*, 10.ª ed., n.º 203, pág. 285).

6. Na espécie, há que salientar que, sem embargo dos esforços da concordatária para preservar seu funcionamento e o giro de seus negócios, arrostando, realmente, época adversa, não lhe têm sido, por outro lado, recusado meios a este fim por esse Juízo, assim as autorizações para continuar operando com Bancos (fls. 864/7, 745/6, 873 e 924).

Não têm, pois, o Ministério Público e V. Exa. oposto óbices a que pudesse atingir as finalidades da concordata, dentro das normas e espírito da Lei. Mas, o que ora pretende, *data venia*, não tem o melhor amparo desta, como ressaltou, igualmente, a ilustre Comissária às fls. 978, II.

7. E outro aspecto se impõe ponderar. O imóvel que ofereceu em depósito ou caução não integra ainda seu domínio, posto que dele é titular meramente de promessa de venda (Cf. contratos às fls. 213 e 216, sem comprovação, aliás, nos autos, de seu registro imobiliário: a propósito *vide* fls. 728, n.º 2).

Ao discorrer sobre as garantias que o devedor pode oferecer com o pedido de concordata (objeto de menção no trecho de *José da Silva Pacheco* transscrito às fls. 964 pela concordatária), elucida, com sua indiscutível autoridade, *Miranda Valverde* (*Comentários*, vol. II, n.º 947, pág. 282), em que devem consistir:

“Pode o devedor, no seu pedido de concordata, oferecer garantias ao cumprimento dela. Tais garantias podem

ser reais, consistentes em bens móveis ou imóveis do requerente ou de terceiro, que ficarão vinculados ao cumprimento da concordata por penhor, hipoteca ou anticrese, ou pessoais, como a fiança."

Não haveria, pois, como efetivá-la, à luz deste abalizado entendimento.

8. Face ao exposto e observando que o imóvel em apreço foi levado ainda em consideração no balanço de fls. 92 para a impenetração da concordata, é que opino pelo indeferimento do que se requer às fls. 966/67, intimando-se a concordatária para o depósito em dinheiro da primeira prestação, sob as cominações legais.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1980

LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES

2º Curador de Massas Falidas

Nota: O presente parecer mereceu acolhida integral em decisão do MM, Juiz da 2ª Vara de Falências e Concordatas, mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça.